**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026**

SINDICATO DOS EMPREG EM ESCRIT DAS EMPR E AGENCIAS DE NAVEGACAO PROCURAD DE SERV MARITIMOS ASSOC DE ARMADORES OPERAD PORTUARIOS E ATV AFINS DO RJ, CNPJ n. 34.060.400/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO LEMOS LACERDA; e BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, CNPJ n. 04.931.019/0002-93, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MARCELINO JOSE LOBATO NASCIMENTO, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados em escritórios das empresas e agências de navegação, procuradorias de serviços marítimos, associações de armadores, operadores portuários e atividades afins, com abrangência territorial em Rio de Janeiro/RJ.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de fevereiro de 2025 fica garantido um piso salarial para a categoria, nas seguintes bases:

 a) R$ 1.537,68 (mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) para Office boys e mensageiros;

 b) R$ 1.594, 34 (mil e quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) para as demais funções.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários básicos de todos os empregados, vigentes em 31 de janeiro 2025, serão reajustados em 01 de fevereiro de 2025 com o percentual de 4,17% (quatro inteiros e dezessete centésimos por cento) retroativo a fevereiro de 2025, ficando estabelecido que o referido reajuste quita integralmente a reposição inflacionária nos salários, relativa ao período de 01 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025.

Parágrafo Primeiro – Quando da aplicação do reajuste de 01 de fevereiro de 2025, poderão ser compensados pela Empresa todos os reajustes, aumento ou antecipações salarias, espontâneos ou compulsórios concedidos após 01 de fevereiro de 2024, com exceção somente daqueles decorrentes de promoção por mérito em antiguidades, transferências de cargo, função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo Segundo – O valor retroativo referente ao reajuste salarial, correspondente ao período compreendido entre a data-base e a assinatura do acordo, consistirá em abono de crédito alimentar a ser quitado em folha de pagamento, em até 02 (duas) parcelas.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

Fica segurado a todos os empregados da Empresa Representados pelo Sindesnav o recebimento de 50% do 13º salário por ocasião do gozo de férias, desde que o empregado manifeste tal interesse por ocasião da assinatura do aviso de férias.

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUÊNIO

A empresa pagará 5% (cinco por cento) do salário base a título de quinquênio, ao empregado que completar cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho, tendo como limite básico de 15% (quinze por cento), referente a 3 (três) quinquênios, mesmo se o tempo de serviço for superior a 15 (quinze) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE RESCISÃO

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empresa pagará um adicional de Rescisão Contratual, a título de indenização por tempo de serviço, conforme o seguinte:

 a) 1 (um) salário base nominal aos empregados dispensados sem justa causa, com mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos de serviços contínuos prestados à empresa;

 b) 1,5 (um e meio) salários base nominais aos empregados dispensados sem justa causa, com mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos de serviços contínuos prestados à empresa;

 c) 2 (dois) base salários nominais aos empregados dispensados sem justa causa com mais de 15 (quinze) anos de serviços contínuos prestados à empresa.

Parágrafo único – Não se considera ano completo de serviço para os fins deste benefício as frações superiores a seis meses e inferiores a onze meses e quinze dias.

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Conforme estabelecido no Art. 2º, Inciso II, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2.000, fica instituído que a empresa efetuará o pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa aos seus empregados representados por este sindicato, com base no aumento do número do faturamento e com resultado de lucro em 2025/2026 das empresas signatárias, pago da seguinte forma:

 Parágrafo Primeiro – A PLR de 2025/2026 será paga em parcela única em Julho de 2026, no valor de 100% (cem por cento) da remuneração mensal, considerando a média das horas extras trabalhadas no período de 12 meses do ano de 2025, para os empregados que estiverem ativos em 31 de dezembro de 2025 e que atingirem as metas individuais estabelecidas abaixo nos itens 1 (um) e 2 (dois) e as metas coletivas definidas no item 3 (três), referente ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2025. O valor da PLR dos Gerentes e Diretores será de no mínimo de 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal.

 Item 1 – Metas de absenteísmo – Os empregados com mais de 108 horas de ausências ao trabalho sem justificativa legal e não abonadas pela Empresa no período 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025 não terão direito ao recebimento da Participação nos Lucros ou Resultados deste acordo.

 Item 2 – Metas de Disciplina (punições recebidas no ano de 2025): 2.1 – O empregado que receber mais de 3 (três) Advertências Disciplinares no período de 01 janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2025, perderá o direito de receber a Participação nos Lucros ou Resultados deste acordo;

2.2 – Os empregados que receberem mais de 1 (uma) Suspenção Disciplinar no período de 01 janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, perderá o direito de receber a Participação nos Lucros ou Resultado deste acordo.

 Item 3 – Metas de Produtividade para o ano de 2025:

Alcançar o faturamento mensal no ano de 2025, dos contratos das embarcações próprias, superior à média do faturamento do ano de 2024, além do resultado de lucro líquido.

 Parágrafo Segundo – Os empregados admitidos, afastados do trabalho por qualquer motivo, transferidos de local ou demitidos por iniciativa da Empresa, entre 01/01/2025 a 31/12/2025, receberão a Participação nos Lucros e Resultados proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados. Deve-se considerar para esse efeito de mês completo a fração igual ou superior a 15(quinze) dias efetivamente trabalhados no mês.

 Parágrafo Terceiro – O pagamento de todos os empregados, que recebam a Participação nos Lucros ou resultados, de modo integral ou proporcional, será efetuado conjuntamente, conforme parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - AUXILIO REFEIÇÃO

A empresa manterá o valor pago de acordo com o Acordo Coletivo anterior, subsidiando parcialmente a alimentação dos empregados abrangidos por este ACT, através da concessão de Tíquete Refeição com valor de R$ 54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) por dia útil.

Parágrafo Primeiro – Os empregados participarão do custeio do tíquete refeição na seguinte proporção:

• Faixa I - Até R$ 3.185,87 -> Desconto em folha no valor de R$ 10,00

• Faixa II - A partir de R$ 3.185,87 -> Desconto em folha no valor de R$ 35,00

Parágrafo Segundo – Este benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não possui natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título.

Parágrafo Terceiro – Este benefício também será pago no período de férias dos empregados.

Parágrafo Quarto – O trabalhador representado pelo Sindicato acordante poderá optar pelo Vale Refeição ou pela divisão de 50% (cinquenta por cento) do valor em cada um dos benefícios vale alimentação e vale refeição. A efetivação da alteração da opção ocorrerá em até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

A partir de 01 de fevereiro de 2025, os empregados que percebam salário base até R$ 2.111,00 (dois mil e cento e onze reais) ficam dispensados da contribuição prevista no parágrafo único, do artigo 4º da lei 7.418/85.

Parágrafo Único – As contribuições empresariais para a concessão do benefício do vale transporte não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título, na forma do art. 2º da lei 7.418/85.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA SUPLETIVA

A Empresa fornecerá plano de saúde a seus empregados representados e seus dependentes durante a vigência do Acordo Coletivo de trabalho 2025/2026, nas seguintes bases:

Parágrafo Primeiro – Fica limitada a inclusão de dependentes a 02 (dois) por empregado, e para tal fim poderão ser considerados como dependentes exclusivamente o(a) conjugue ou companheira (o) e filho (a) de até 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Segundo – O custo da mensalidade dos dependentes do plano de saúde será subsidiado em 80% (oitenta por cento) pela Empresa e 20% (vinte por cento) pelos empregados. Para o titular do plano de saúde (empregado), não haverá custo fixo pelo plano de saúde (mensalidade).

Parágrafo Terceiro – Fica a Empresa autorizada a descontar na folha de pagamento do empregado a título de coparticipação, o valor pelas consultas emergenciais e 20% (vinte por cento) em exames simples.

Parágrafo Quarto – Fica a Empresa autorizada a reajustar os valores da coparticipação conforme definido no parágrafo terceiro desta cláusula, pelo mesmo índice e data do reajuste do plano de saúde pago pela Empresa à operadora.

Parágrafo Quinto – A Empresa aplicará a presente cláusula **para todos os empregados ativos e os** **contratados** a partir da data de assinatura do presente Acordo Coletivo, mantidas todas as disposições mais favoráveis já praticadas aos representados já admitidos, bem como dependentes já incluídos no plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do(a) empregado(a) a empresa se obriga, a partir de 01 de Fevereiro de 2025, a pagar a(o) viúvo(a) ou na sua falta, ao beneficiário(a) registrado(a) pelo empregador em ficha ou livro de registro de empregados, um auxílio funeral no valor máximo de R$ 7.886,83 (sete mil e oitocentos e oitenta e seis e oitenta e três centavos), excluídas as que mantiverem Seguro de Vida / Acidentes Pessoais, desde que a cobertura do seguro seja superior ao valor máximo aqui estabelecido para o auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa compromete-se a manter convênio com creches para o atendimento dos filhos de suas empregadas na idade de 05 (cinco) a 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as seguintes condições:

a) A partir de 01 de fevereiro de 2025, o valor do convênio para cada criança será de até R$ 1.298,42(mil e duzentos e noventa e oito e quarenta e dois centavos).

b) O direito ao uso da creche se restringirá apenas ao período da jornada de trabalho e de efetivo serviço da empregada à empresa.

c) A participação da empregada no custo do benefício será de R$ 1,00 (um real), através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro – A Empresa também concederá o benefício previsto nesta cláusula aos empregados do sexo masculino, com filhos em idade de até 05 (cinco) a 36 (trinta e seis) meses, desde que, na condição de divorciado, separado judicialmente ou viúvo e que tenham a guarda dos filhos decretada comprovadamente por decisão judicial.

Parágrafo Segundo – As contribuições empresariais para a concessão do benefício creche não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS

A empresa deverá contratar seguro que cubra os riscos de acidente e morte, obedecidas às normas das empresas seguradoras idôneas e a legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguro obrigatório de acidente de trabalho.

Parágrafo único – As contribuições empresariais para a concessão do benefício do seguro de vida em grupo não têm natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados a qualquer título, na forma do artigo 458, Parágrafo 2º, item V, da CLT

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO

A partir de 01 de fevereiro de 2025, a empresa concederá garantia de emprego aos empregados, abrangidos pelo presente ACT, exclusivamente no período dos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria (por tempo de serviço, da Previdência Social), ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou acordo devidamente assistido pelo seu Sindicato de classe. O trabalhador informará obrigatória e previamente essa condição à empresa, comprovadamente através de lançamentos em sua CTPS ou em documento hábil do INSS, ficando acordado que, uma vez terminado o referido período, extinguir-se-á a garantia prevista nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro – Para ter direito à garantia, o empregado deverá obrigatoriamente comunicar por escrito ao empregador o implemento das condições previstas no caput, até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência;

Parágrafo Segundo – Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado o tempo de serviço, não venha a requerer a aposentadoria.

Parágrafo Terceiro – As empresas se comprometem a divulgar o inteiro teor desta cláusula em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO - REGIME DO TRABALHO - PESSOAL ADMINISTRATIVO

O regime de trabalho será 220 horas mensais, sendo a escala de trabalho não superior a 44 horas semanais, podendo ser aplicada a jornada de 40 horas semanais por liberalidade da empresa.

Parágrafo Primeiro – A Empresa poderá, de acordo com a necessidade operacional, utilizar as escalas de trabalho 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) e, para o caso dos empregados do Segmento Ambiental, por atuarem em regime de prontidão, 24x48 (vinte e quatro por quarenta e oito horas de descanso) ou 3x2x2x3 (revezamento de turmas e de dias de descanso).

Parágrafo Segundo – Os empregados que exercem cargos de gestão ou de confiança, como Especialistas, Supervisores, Consultores, Coordenadores, Gerentes e Diretores, compreendidos no artigo 62 da CLT, não estarão sujeitos ao controle de frequência e jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO SEMESTRAL DE HORAS - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, sendo dispensado o acréscimo de salário quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição da mesma quantidade de horas em outro dia.

Parágrafo Único – As partes acordam que a empresa poderá efetuar a compensação de horas não trabalhadas nos dias úteis que ocorram anterior ou posteriormente aos feriados oficiais e nos dias úteis que, em decorrência de usos e costumes locais, só ocorra expediente normal em meia jornada de trabalho, em até 1 (uma) hora de prorrogação diária ou em outros dias, mediante comunicado aos empregados com antecedência de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TRABALHO EMBARCADO DE FORMA INTERMITENTE – DIÁRIA DE EMBARQUE

Os empregados que trabalham em terra, em regime de horário administrativo, mas embarcam de forma intermitente, farão jus a uma diária por embarque realizado em jornada extraordinária, ou manutenção considerada inadiável para atendimento a embarcações, quitada com a concessão de 01 (uma) folga gozada ou pagamento de diária nos formatos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Considera-se embarque realizado em jornada extraordinária aquelas ocasiões em que o período a bordo ocorra fora da jornada regular (após 19:00h) de segunda a sexta, ou qualquer embarque iniciado aos fins de semana.

Parágrafo Segundo – A referida “Diária de embarque” será quitada no valor equivalente a 05 (cinco) horas extras, com adicional de 50%, ou compensação com gozo de 01 (um) dia de folga. No caso de realização da diária em domingos ou feriados, esta será calculada como horas extras em adicional de 100% e, para fins de eventual compensação como dia de folga, será concedida em dobro.

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo o pernoite, que se configura pelo início da jornada seguinte (a partir de 07:00h) na embarcação ou para atendimento inadiável à embarcação, será adicionada pela empresa a verba denominada “Pernoite de embarque”, em montante equivalente a 01 (um) dia de trabalho (1/30 da remuneração do mês), ou concedido 01 (um) dia de folga.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido entre as Partes que as verbas ou compensações aqui dispostas quitam eventuais horas extras laboradas a bordo, ou atendimento especial para embarcações, nos formatos dispostos nesta cláusula, ficando dispensado o controle de ponto restando negociado entre as Partes para os períodos em que a diária se aplica, e corresponde à condição mais benéfica, substituindo o disposto na Seção II, art. 58 e seguintes da CLT.

Parágrafo Quinto – Os empregados que trabalham regularmente embarcados em regime de escala (CLÁUSULA DO TRABALHO EMBARCADO – REGIME DE TRABALHO) não fazem jus às verbas mencionadas nesta cláusula, haja vista a existência benefícios específicos para o Trabalho Embarcado, dispostos em outras cláusulas deste ACT.

Parágrafo Sexto - Fica estabelecido que as referidas diárias não serão devidas aos cargos de confiança: Especialistas, Supervisores, Consultores, Coordenadores, Gerentes, Diretores etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO TRABALHO EMBARCADO - REGIME DE TRABALHO

Considerando-se as condições e a natureza especial das operações realizadas, as partes convencionam a prática do regime de trabalho embarcado de 1 x 1, isto é, para cada um dia de trabalho embarcado, o trabalhador gozará um dia desembarcado de folga ou férias.

Parágrafo Primeiro – As escalas de serviço serão de 14x14, 28x28 ou 35x35, a exclusivo critério da Empresa.

Parágrafo Segundo – Na eventualidade de o empregado não usufruir as folgas compensatórias após o período de embarque, este fará jus ao pagamento do dia de trabalho excedente, acrescido da folga gerada por este dia de trabalho.

Parágrafo Terceiro – O labor em domingos e/ou feriados já está incluído no regime de compensação acima estabelecido, haja vista ser benéfico para o empregado, não gerando direito ao pagamento de dobra ou valor adicional.

Parágrafo Quarto – As férias do trabalhador serão concedidas no primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, e serão pagas conforme determina a lei.

Parágrafo Quinto – Imediatamente após o término do período de férias, a empresa acordante indenizará o período de folgas de que trata o caput desta Cláusula, visto que não foi usufruído no gozo das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO EMBARCADO - REMUNERAÇÃO

Os empregados que trabalharem embarcados, de forma permanente, farão jus à remuneração específica, composta pelas rubricas soldada base da função, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de confinamento.

Parágrafo Primeiro – O adicional de periculosidade será correspondente a 30% (trinta por cento) das respectivas soldadas-base.

Parágrafo Segundo – Os empregados embarcados receberão adicional noturno de 20% (vinte por cento), calculado com base no somatório da soldada-base e adicional de periculosidade.

Parágrafo Terceiro – O divisor a ser utilizado para cálculo do valor da hora de trabalho deverá ser 220, indistintamente, para empregados em terra e embarcados.

Parágrafo Quarto – Os empregados embarcados receberão, por dia efetivamente embarcados, Adicional de Confinamento de 15% do valor do dia de trabalho, tendo como base a soldada-base somada ao adicional de periculosidade.

Parágrafo Quinto – O divisor a ser utilizado para cálculo do dia de trabalho é 30, indistintamente, para empregados em terra e embarcados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIA DE VIAGEM

Em caso de viagem a trabalho externo que demande permanência ou deslocamento após às 19h (sete horas da noite) ou em finais de semanas ou feriados, fora dos municípios de São Gonçalo e Rio de Janeiro, demandando viagem e/ou pernoite pelo empregado, será garantida uma “Diária de viagem” no valor equivalente a 05 (cinco) horas extras calculadas com adicional de 50% (ou 100%, apenas se ocorrer aos domingos ou feriados).

Parágrafo Primeiro – O valor mínimo para a referida diária será de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Segundo – As Partes acordam que, sendo aplicáveis as cláusulas “SERVIÇOS ESPECIAIS – UNIDADE DE NEGÓCIO AMBIENTAL”, “DO TRABALHO EMBARCADO DE FORMA INTERMITENTE – DIÁRIA DE EMBARQUE” ou “TRABALHO EMBARCADO – REGIME DE TRABALHO”, em que há pagamento de verba específica a título de atendimento a bordo ou de emergência, não será devida a diária de viagem disposta nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que as referidas diárias não serão devidas aos cargos de confiança: Especialistas, Supervisores, Consultores, Coordenadores, Gerentes, Diretores etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SERVIÇOS ESPECIAIS - UNIDADE DE NEGÓCIO AMBIENTAL

Os funcionários aqui representados, especificamente para o segmento Ambiental, quando embarcados em escala de 1X1 (para cada dia de trabalho, um dia de folga) ou em atendimento de emergência, quando fora do Estado de origem, farão jus a uma diária de serviço especial, em valor fixo disposto na tabela abaixo. As partes expressamente declaram que esta diária ora convencionada representará parcela variável da remuneração, devida apenas em relação aos dias de efetivo serviço extraordinário e em local diverso do seu Estado de origem, não sendo devida, portanto, nos dias de descanso ou folga.

|  |  |
| --- | --- |
| Cargo | Diária especial  |
| AUXILIAR DE OPERAÇÕES | R$ 92,48 |
| AUXILIAR DE MECÂNICO | R$ 92,48 |
| OPERADOR | R$ 124,17 |
| ENC DE OPERAÇÕES | R$ 124,17 |
| ENCARREGADO DE BASE | R$ 124,17 |
| MECÂNICO | R$ 124,17 |
| ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO | R$ 124,17 |
| SUPERVISOR DE OPERAÇÕES | R$ 145,69 |
| TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO | R$ 145,69 |

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO BASE NO AFASTAMENTO DO TRABALHO

A empresa se compromete a adiantar o valor do salário base durante os três primeiros meses de afastamento ao trabalho a todo empregado que se encontre pelo auxílio-doença, desde que o empregado comprove o não recebimento do benefício pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Fica a Empresa, a seu critério, no direito de se ressarcir dos valores quando do retorno do empregado às suas atividades normais ou da data de seu afastamento definitivo, comprovado por alta médica, documentada por órgão competente do INSS.

 Caso o empregado seja demitido por iniciativa da Empresa durante o período de desconto, o saldo do empréstimo ficará limitado ao valor correspondente a 01(uma) remuneração mensal respectiva, face ao disposto no art.5º do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

A empregada gestante terá garantida estabilidade provisória até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme o art. 10, II, letra b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, exceto nos casos de falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FILIAÇÃO SINDICAL

Quando da admissão de novos empregados, a empresa se compromete a apresentar-lhes o formulário de opção para sindicalização, a ser fornecido pelo SINDESNAV, que deverá ser preenchido e devolvido, ainda que negativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O empregado eleito para exercer efetivamente o cargo de titular na diretoria do sindicato será liberado do comparecimento ao trabalho e, durante a permanência no exercício daquele cargo, terá sua remuneração mensal básica paga de forma integral pela empresa empregadora, limitado o benefício a 01 (um) diretor sindical titular por empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

A empresa compromete-se a fixar no quadro de aviso, em local de fácil acesso aos empregados, qualquer comunicação recebida do SINDESNAV de interesse da categoria profissional, ficando vedada, de comum acordo, a divulgação de matéria política, partidária ou ofensiva a qualquer pessoa ou entidade pública ou privada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SISTEMA ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

É permitido à EMPRESA utilizar o Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico”, para controle da jornada de trabalho de seus empregados, devendo os mesmos registrarem corretamente os horários de entrada, saída e intervalos de repouso/refeição, através dos dispositivos computacionais disponibilizados (terminal de computador, notebook, celulares, tablets, smartphones, notebook e outros), observando-se o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT.

As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Ponto Eletrônico atende as exigências do artigo 74, § 2º, da CLT e o disposto no artigo 2º da Portaria Nº 373, de 25/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do REP – Registrador Eletrônico de Ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

As empresas signatárias repassarão mensalmente para o sindicato acordante, a título de custeio das atividades educativas e sociais desenvolvidas pelo SINDESNAV para a categoria, a importância de R$ 38,28 (trinta e oito reais e vinte e oito centavos) por empregado ativo, sem ônus para os trabalhadores.

Parágrafo único – O recolhimento de que trata a presente cláusula deverá ser depositado na Ag: 0183-X C/C 403605-0 do Banco do Brasil, até o 20º dia do mês subsequente à competência apurada.

Rio de Janeiro, 09 de Maio de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

SINDESNAV | MARCIO LEMOS LACERDA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A | MARCELINO JOSE LOBATO NASCIMENTO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA | MARCELINO JOSE LOBATO NASCIMENTO

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA | RENATO CESAR LOBATO NASCIMENTO